



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023918-62.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1023918-62.2023.8.26.0114

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Município de Campinas

Interessado: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Comarca: Campinas

Voto nº 57.587

APELAÇÃO – PROTESTO JUDICIAL – ISS -
Insurgência da apelante contra o termo inicial da interrupção da prescrição em 27.06.2023, para o exercício do direito de repetição de indébito - Cabimento – Ajuizamento do presente feito posterior à vigência da LC 118/05 - Aplicação do art. 240, § 1º, do CPC - Manutenção da r. sentença de primeiro grau, com ligeira reforma apenas para reconhecer o termo inicial da interrupção da prescrição em 30.05.2023 - Recurso provido.

Vistos.

A **TELEFONICA DO BRASIL** ajuíza ação de protesto judicial (processo nº 1023918-62.2023.8.26.0114, da E. 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas) em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, visando a restituição do ISS pago indevidamente em face do Município de Campinas. Alega que para resguardar o seu direito, ajuizou a presente ação de interpelação judicial para fins de protesto judicial, com o objetivo de interromper o prazo prescricional dos créditos tributários pagos indevidamente.

Foi proferida a r. sentença de fls. 204/206, que julgou extinto o processo, declarando a interrupção da prescrição em 27.06.2023.

A autora apresentou o recurso de apelação de fls. 211/217, no qual requer a reforma parcial da r. sentença, somente com relação ao termo inicial da interrupção do prazo prescricional. Alega que o entendimento adotado pelo MM Juízo *a quo* contraria a legislação prevista no art. 240, § 1º, do

CPC, bem como ao entendimento jurisprudencial. No mais, requer que o termo inicial da interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, ou seja, 30.05.2023.

Tempestivo o recurso, foi o mesmo regularmente processado, sem a apresentação de contrarrazões (fls. 229).

É o relatório.

A r. sentença de primeiro grau *merece ser alterada em parte*, apenas com relação ao termo inicial da interrupção da prescrição.

Senão, vejamos.

Considerando-se que a presente ação de protesto judicial em curso foi ajuizada em 30.05.2023 (fl. 08), impõe-se a aplicação do art. 174 do CTN, **com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/05**, o qual apregoa em seu inciso I, parágrafo único, que a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que ordena a citação, despacho este que, no caso *sub judice*, ocorreu em 16.06.2023 (fl. 178).

Assim sendo, e ponderando-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, CPC), a conclusão inevitável a que se chega é a de que deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de **30.05.2023**, quando do ajuizamento da ação e não a data da certidão que transcorreu o prazo para consulta ou confirmação de recebimento no portal eletrônico em 27.06.2023 (fl. 184).

Transpondo tais ponderações à hipótese dos autos, verifica-se que assiste razão à apelante.

Assim sendo, a conclusão inevitável a que se chega, é a de que o termo inicial da interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do § 1º, do art. 240, do CPC.

Desta forma, ante o exposto, cabível a *reforma parcial* da r. sentença de primeiro grau, para o fim de declarar que o termo inicial da interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação de protesto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

judicial, ou seja 30.05.2023.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela exequente.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.